

Mensagem nº 550

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, e com o art. 167, inciso IX, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado, interina, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Dilma Rousseff, the President of the Republic of Brazil at the time. The signature is fluid and cursive, written in a dark ink on a white background.



EMI 00173 MRE-MPOG-MinC

Brasília, 14 de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

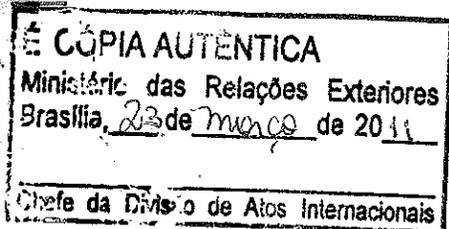
2. Indicativa da Coordenação Nacional brasileira da Reunião de Ministros da Cultura do MERCOSUL (RMC), o Fundo tem como objetivo principal financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco.
3. Os montantes das contribuições inicial e proporcional de cada sócio para a constituição do FMC serão definidos pela RMC no semestre corrente. As contribuições anuais proporcionais, nos primeiros quatro anos consecutivos a partir da entrada em vigência do Fundo, serão calculadas de acordo com as seguintes porcentagens: Argentina – 27%; Brasil – 70%; Paraguai – 1%; Uruguai – 2%.
4. O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura para este fim, que atuará conforme as pautas estabelecidas no “Contrato de Administração do Fundo MERCOSUL Cultural”, a ser aprovado no âmbito do Bloco. O organismo administrador atuará também de acordo com as diretrizes definidas pela RMC, por meio do Comitê Coordenador Regional do MERCOSUL Cultural.
5. A Reunião de Ministros da Cultura definirá a distribuição dos recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação do MERCOSUL Cultural. Caberá, ainda, à RMC apresentar relatório anual ao Conselho do Mercado Comum sobre as atividades desenvolvidas com recursos do Fundo.
6. De conformidade com os Arts. 9º, 38 e 42 do Protocolo de Ouro Preto, a Decisão do CMC reveste-se de obrigatoriedade para os Estados Partes, que deverão adotar as medidas necessárias para assegurar seu cumprimento, incorporando-a aos seus ordenamentos jurídicos nacionais.
7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional para posterior internalização, por meio do Decreto de Promulgação, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, e com o Art. 167, inciso IX, da Constituição



Brasília DF, 25/01/12, 11h 46

Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC nº 38/10.

Respeitosamente,



**MERCOSUL/CMC/DEC. N° 38/10**

## **FUNDO MERCOSUL CULTURAL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Integração Cultural do MERCOSUL e a Decisão N° 02/95 do Conselho do Mercado Comum.

### **CONSIDERANDO:**

O papel fundamental da cultura no fortalecimento e consolidação do processo de integração regional.

A necessidade de proteger, promover e difundir a diversidade cultural da região.

O interesse de fomentar a circulação das expressões culturais e artísticas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, tanto em seus territórios como no exterior.

### **O CONSELHO DO MERCADO COMUM**

#### **DECIDE:**

Art. 1º – Criar o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC) com o propósito de financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do MERCOSUL.

Art. 2º – O FMC estará aberto à participação dos Estados Associados mediante a negociação de acordos nos termos de Decisão CMC N° 28/04.

Art. 3º – Aprovar as disposições relativas ao Fundo MERCOSUL Cultural que constam como Anexo e fazem parte da presente Decisão.

Art. 4º – As contribuições ao FMC às quais se refere o numeral 5 do Anexo serão realizadas através das seguintes instituições de cada Estado Parte:

Argentina: Secretaria de Cultura de la Nación

Brasil: Ministério da Cultura

Paraguai: Secretaria Nacional de Cultura – Presidencia de la República

Uruguai: Dirección Nacional de Cultura – Ministerio de Educación y Cultura

Art. 5º – O montante das contribuições iniciais e proporcionais a que se refere o numeral 5 do Anexo serão definidos pela Reunião de Ministros da Cultura no primeiro semestre de 2011.

Art. 6º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 16/XII/2011.

**XL CMC – Foz de Iguaçu, 16/XII/2010.**

## ANEXO

### FUNDO MERCOSUL CULTURAL

#### Capítulo I. Objeto – Autoridade de Aplicação

1 - O propósito do Fundo MERCOSUL Cultural (FMC) é financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais bem como a diversidade das expressões culturais que efetivamente contribuam o fortalecimento do processo de integração do MERCOSUL.

2 - Para fins de implementação do FMC, considerar-se-á como autoridade de aplicação a Reunião de Ministros da Cultura (RMC).

#### Capítulo II. Aportes

3 - O capital do FMC será constituído pelas contribuições nacionais dos Estados Partes. O mesmo estará aberto à participação dos Estados Associados mediante a negociação de acordos ao indicado no Art. 2 da presente Decisão.

4 - O capital do FMC poderá ser constituído também por contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países assim como de outros organismos e do setor privado.

5 - A contribuição de cada Estado Parte para constituir o FMC será estabelecido de acordo com as seguintes pautas, durante quatro anos consecutivos, a partir de sua entrada em vigência:

- a) Uma contribuição inicial para a constituição do Fundo;
- b) Uma contribuição anual proporcional, conforme as porcentagens seguintes:

Argentina: 27%

Brasil: 70%

Paraguai: 1%

Uruguai: 2%

6 - Cada país deverá realizar sua contribuição anual antes do fim do primeiro semestre de cada ano, o qual será transferido para o organismo administrador do FMC, a que se refere o Capítulo III.

7 - O não cumprimento da contribuição anual de cada Estado Parte na data estipulada obrigará o pagamento dos juros correspondentes, acumulados no período de mora, segundo os rendimentos obtidos para o FMC.

8 - O FMC poderá ser incrementado com cotas extraordinárias, conforme valores e periodicidade determinados pela Reunião de Ministros da Cultura.

### **Capítulo III. Administração**

9 - O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura para este fim.

10 - O organismo administrador atuará conforme as pautas estabelecidas no "Contrato de Administração do Fundo MERCOSUL Cultural", que será aprovado pelo Conselho do Mercado Comum ou por quem este delegue com base em uma proposta da Reunião de Ministros da Cultura.

11- O organismo administrador atuará de acordo com as diretrizes definidas pela Reunião de Ministros da Cultura, por meio do Comitê Coordenador Regional do MERCOSUL Cultural.

### **Capítulo IV. Utilização**

12 - A Reunião de Ministros da Cultura definirá a distribuição dos recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação do MERCOSUL Cultural.

13 - A Reunião de Ministros da Cultura poderá criar as comissões assessoras que considere necessárias para o funcionamento e supervisão do FMC.

14 - A Reunião de Ministros da Cultura apresentará um relatório anual ao Conselho do Mercado Comum sobre as atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo.